

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

PROTOCOLO Nº:	16.801.642-5
Interessado:	Companhia de Saneamento do Paraná
Assunto:	Reajuste Tarifário Anual – Contrato/Convênio – Município de Cianorte
Data:	25/06/2021

VOTO

EMENTA: Saneamento Básico. Resíduos sólidos urbanos. Reajuste Tarifário Anual. Companhia de Saneamento do Paraná. Município de Cianorte. Contrato de Concessão. Competência. Aprovação. Determinação de correção da data-base para reajustes futuros. Índícios de desequilíbrio contratual. Determinação de levantamento de informações.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido da Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, para que lhe seja concedido reajuste tarifário ao Contrato de Concessão n.º 01/2002, firmado com o Município de Cianorte, para o período de junho de 2018 a março de 2020. De forma a instruir seu pedido, a Sanepar anexou: i) nota técnica contendo a proposta de reajuste tarifário 2018/2020 (em índice de 11,3403%); ii) cópia do Contrato de Concessão n.º 01/2002; iii) 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão n.º 01/2002; iv) lei autorizativa n.º 2.215/2001; v) resolução homologatória n.º 012/2018 - Agepar; vi) decreto n.º 180/2018; e vii) índices IGP-M/FGV.

2. Recebido o pedido, o processo foi encaminhado à Diretoria de Regulação Econômica e Financeira – DREF, para as providências cabíveis (mov. 4), que para o devido prosseguimento do pedido, encaminhou à Gerência Econômico-Financeira (mov. 5). Após manifestação preliminar desse órgão, o protocolo foi encaminhado à Gerência Jurídica – GJUR para que se manifestasse quanto a data-base correta para a concessão do reajuste tarifário ao contrato, considerando que o requerimento da Sanepar visa a recomposição inflacionário de junho de 2018 a março de 2020.

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

PROTOCOLO Nº: 16.801.642-5
Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná
Assunto: Reajuste Tarifário Anual – Contrato/Convênio – Município de Cianorte
Data: 25/06/2021

3. Por meio da Informação n.º 67/2020 (mov. 11), a Gerência Jurídica opinou no sentido de que: i) o pedido de reajuste encontra amparo legal e contratual; ii) quanto à data base para o reajuste, tendo em vista que a Resolução Homologatória nº 12/2018 – Agepar considerou o reajuste até junho de 2018, esta deverá ser considerada a nova data base.

4. Restituído à GRE, esta emitiu o Parecer 018/2020 (mov. 14), depois complementado pelo Parecer nº 018/2020^a – GRE, com o cálculo do reajuste devido tendo como base os meses de junho de 2018 a maio de 2020. Como resultado, o índice a ser aplicado, de acordo com a unidade técnica, seria de 12,5479% (doze inteiros, cinco mil quatrocentos e setenta e nove décimos de milésimo por cento). Todavia, a GRE também salientou a não adoção do IPCA, mas sim do IGPM, como prevê a Clausula Sexta, Parágrafo 1º em que menciona o reajuste tarifário se dá com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M, para a remuneração dos serviços de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos do município de Cianorte.

5. Em nova Informação Técnica (mov. 24), foi ressalvado que para a manifestação sobre a definição da forma e condições de cobrança da diferença apurada entre a data-base e a implementação do reajuste, será necessário a realização de estudos e análises minuciosas relacionados ao Contrato que estão sendo tratadas por meio do protocolo nº 17.161.234-9, e concluiu que diante do exposto, no parecer 18/2020 e na Ressalva do parecer cabe informar que há desequilíbrios por exemplo, mudanças de data base, portanto sugere-se que seja apresentado pelo poder concedente e/ou concessionária o demonstrativo, com as devidas memórias de cálculos, necessários para a revisão contratual, visando seu respectivo reequilíbrio.

6. Novas providências foram solicitadas ao município de Cianorte (mov. 26), e em Despacho de nº 12/2021 (mov. 29), a Diretoria de Regulação Econômica ressalvou que, *“além da análise do reajuste defasado em si (para anos anteriores), há a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro de valores que deixaram de ser pagos ou recebidos (a menor ou a maior), em processo específico e posterior de revisão – que não se confunde com o atual pedido de reajuste.”*

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

PROTÓCOLO Nº: 16.801.642-5
Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná
Assunto: Reajuste Tarifário Anual – Contrato/Convênio – Município de Cianorte
Data: 25/06/2021

7. O processo foi distribuído a esta Diretoria, que, em movimento de nº 31, emitiu Despacho solicitando informações à Sanepar.
8. Em resposta, (mov. 34), a Sanepar através do DP 133/2021, informou o índice a ser considerado, porém ampliou o pedido de análise para concessão do reajuste pleiteado.
9. Em novos Despachos (movimentos. 36 e 41) a Diretoria Administrativa e Financeira questionou algumas situações, recebendo como resposta a Informação Técnica nº 0028/2021 da Coordenadoria de Energia e Saneamento – CES-DRE (mov. 38) e também, da Coordenadoria Jurídica – CJ, a Informação Técnica nº 064/2021 (mov. 43);
10. A Diretoria de Normas e Regulamentação procedeu novo Despacho (nº 89/2021 – mov. 44);
11. Novos andamentos técnicos buscando sanear o entendimento sobre o correto índice de reajuste a ser aplicado ocorreram nos movimentos 45 a 49, incluindo novo Despacho (nº 42/2021) de Diretoria de Regulação Econômica (mov. 48).
12. É o relatório.

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

PROTOCOLO Nº: **16.801.642-5**
Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná
Assunto: Reajuste Tarifário Anual – Contrato/Convênio – Município de Cianorte
Data: 25/06/2021

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Da competência da Agepar para avaliar pedidos de reajuste em contratos de resíduos sólidos

13. A Lei Complementar Estadual n.º 222/2020 define como competência da Agepar a regulação econômica do setor de saneamento básico, incluindo-se os serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos:

Art. 3º A Agência terá por finalidade institucional exercer o poder de regulação, normatização, controle, mediação e fiscalização sobre os serviços públicos submetidos à sua competência.

Art. 5º À Agência compete regular, fiscalizar e controlar, nos termos desta Lei Complementar, os serviços públicos delegados do Paraná, conforme definidos nos incisos VII e VIII do art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 2º Para fins desta Lei Complementar aplicam-se as seguintes definições:

VII – serviços públicos delegados, que compreendem:

- i) serviços públicos de saneamento básico compreendendo:
 - 1. abastecimento de água potável;
 - 2. esgotamento sanitário;
 - 3. limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos;**
 - 4. drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;

14. Neste caso, o serviço público de competência municipal é prestado pela Sanepar em virtude do Contrato de Concessão firmado entre o Estado do Paraná e o Município de Cianorte, nos termos da Lei Federal n.º 11.107/2005:

Lei Federal n.º 11.107/2005

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

§4º Aplicam-se aos convênios de cooperação, no que couber, as disposições desta Lei relativas aos consórcios públicos.

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

PROTOCOLO Nº: 16.801.642-5
Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná
Assunto: Reajuste Tarifário Anual – Contrato/Convênio – Município de Cianorte
Data: 25/06/2021

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por **contrato de programa**, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

15. Assim, o Contrato de Concessão nº 001/2002 firmado entre o Estado do Paraná e o Município de Cianorte, somada à edição da Lei Complementar n.º 202/2016 que repassou as atribuições regulatórias e fiscalizatórias do Instituto das Águas para a Agepar, fundamentam a atuação da Agência neste pedido:

CLÁUSULA SEXTA – INCIDÊNCIA, REAJUSTES E REVISÕES DAS TARIFAS Os serviços de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, prestados ou colocados à disposição pela CONCESSIONÁRIA, serão remunerados sob a forma de “tarifa”, devendo atender, no mínimo, os custos de operação, de ampliação e de manutenção dos serviços ora concedidos, as quotas de depreciação, amortização de despesas e à remuneração do investimento.

§1º As tarifas serão reajustadas uma vez por ano, a partir da assinatura do presente contrato, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV. No caso de extinção dos índices indicados, será adotado outro que melhor reflita a recomposição da tarifa inicial, ou inflacionária no período, mediante pedido da CONCESSIONÁRIA, sempre que ocorrer desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. (...)

16. Ainda, a Lei nº 11.445/2007, em seu Art. 37, a qual estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, prevê que os reajustes observarão o **intervalo mínimo de 12 (doze) meses**, conforme segue:

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o **intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.**

17. A atual Lei Complementar da Agepar também dispõe da competência desta instituição para a regulação do serviço em tela, nos arts. 5º, §3º, bem como art. 6º, inc. III e VIII.

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

PROTOCOLO Nº: 16.801.642-5
Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná
Assunto: Reajuste Tarifário Anual – Contrato/Convênio – Município de Cianorte
Data: 25/06/2021

***Art. 3º** Nos contratos de concessão de saneamento básico vigentes, mesmo que por prorrogação, a Agência será responsável pela regulação, fiscalização e controle dos serviços prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, bem como por outras empresas que prestem serviços públicos de saneamento básico, com base na adesão que consta dos respectivos contratos, de cada município contratante, ao regime de prestação regionalizada atualmente vigente.*

***Art. 6º** Compete à Agência, respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente:*

III – efetuar a regulação econômica dos serviços públicos sob sua competência, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas aos usuários;

VIII – decidir, homologar e fixar, em âmbito administrativo e em decisão final, os pedidos de revisão e reajuste de tarifas dos serviços públicos regulados, na forma da lei, dos instrumentos de delegação e das normas e instruções que a Agência expedir;

18. Deve-se observar, contudo, que a competência da Agência limita-se à aprovação dos pedidos de reajuste formalizado pela Companhia, mas não de sua efetiva homologação – atribuição que recai ao Chefe do Poder Executivo do Município de Cianorte.

19.

b) Quanto ao mérito do pedido

Preliminarmente, quanto ao pedido de retificação ampliada de reajuste formulado pela Sanepar (mov.34), onde consta que:

“Tendo em vista a não efetivação do direito ao reajuste tarifário correspondente à inflação acumulada entre os anos de 2018 e 2019 e em linha com a Cláusula Sexta do COC nº 001/2002, esta nota técnica apresenta o índice de reajuste que visa recompor as perdas inflacionárias do contrato do **período de junho de 2018 a fevereiro de 2021**, assumindo como data-base o mês de aniversário da assinatura do contrato (07 de março de 2002). Considerando que o pedido inicial de reajuste do período de junho de 2018 a março de 2020, feito em agosto de 2020, ainda não foi aprovado e que o novo período aquisitivo para solicitação do reajuste tarifário referente à data-base 2021 já está completo, **adicionou-se ao pedido original de reajuste o período compreendido entre de março de 2020 e fevereiro de 2021 para a apuração do índice de reajuste. Portanto, solicita-se a aprovação do índice de reajuste tarifário do período acumulado de junho de 2018 até fevereiro de 2021, mantendo a data-base no mês de março**, conforme assinatura do contrato de concessão.”

Muito embora, a orientação da Informação Técnica nº 064/2021 da Coordenadoria Jurídica – CJ, afirme que:

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

PROTOCOLO Nº: 16.801.642-5
Interessado: Companhia de Saneamento do Paraná
Assunto: Reajuste Tarifário Anual – Contrato/Convênio – Município de Cianorte
Data: 25/06/2021

“Embora a Sanepar entenda que o período aquisitivo referente à data-base de 2021 já estaria completo, considerando que a data-base inicial passou a ser considerada junho de 2018 (em razão da última Resolução Homologatória, conforme razões já expostas na Informação nº 67/2020), entende-se que não houve, até o presente momento, o perfazimento do período referente a 2021.”

Entende-se, levando em conta princípios como a economia e a celeridade processual, bem como o Despacho Diretoria de Normas e Regulamentação (nº 89/2021 – mov. 44), que reforça a necessidade de se atentar à data-base inicial do pedido de Reajuste, deixando, porém a data de fechamento em aberto para análise desse Conselho Diretor, conforme abaixo transcrito:

“Ressalte-se, ainda, conforme constou na referida Informação Técnica, que “os aspectos já tratados na Informação nº 067/2020 da então Gerência Jurídica não serão abordados na presente informação, permanecendo válidas as conclusões nela expostas, ou seja, a possibilidade jurídica do pedido de reajuste, **bem como a data-base inicial para o referido reajuste (junho/2018)**”.

20. Pedidos de reajuste tem por fundamento manter o equilíbrio econômico-financeiro de contratos em virtude da defasagem do poder aquisitivo da moeda, pelo fenômeno inflacionário. Nos contratos de prestação de serviços públicos, os reajustes normalmente estão relacionados à aplicação de um índice econômico, estabelecido por lei ou pactuado entre as partes, computado a partir de determinado período de tempo, sobre uma base de cálculo específica.

21. Por razões que precisam ser melhor averiguadas em procedimento próprio, há indícios de equívocos passados no controle do equilíbrio econômico-financeiro desse contrato, seja pelas partes contratantes, ao deixarem de solicitar reajustes quando devidos (seja para mais ou para menos), considerarem períodos em duplicidade para o cálculo do índice, bem como da Agência ao ter homologado pedido de reajuste com prazo superior a 12 (doze) meses (sem prévia anuência do Município), em possível confusão a respeito dos conceitos de data-base e de exigibilidade dos valores homologados.

22. Ainda assim, conforme orientação técnica da Agepar proposta pela DRE em sua Informação Técnica nº 0028/2021 (mov. 38), reforçada pelo Despacho nº 42/2021 (mov. 48) também da DRE, entendeu-se que:

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

PROTÓCOLO Nº:	16.801.642-5
Interessado:	Companhia de Saneamento do Paraná
Assunto:	Reajuste Tarifário Anual – Contrato/Convênio – Município de Cianorte
Data:	25/06/2021

“Com isso, estabelece-se que o reajuste devido pelas cláusulas contratuais e para o período especificado, oriundo a partir da solicitação no documento DP 133/2021 - SANEPAR, que o reajuste a partir de março 2021 deve ser 41,7974% para o período de junho 2018 a fevereiro de 2021.”

“Logo, o processo do município Cianorte, representa o reajuste acumulado de junho de 2018 a fevereiro de 2021 de 41,7974%, conforme observado neste processo.”

23. Contudo, deve-se determinar que os pedidos futuros deverão considerar, necessariamente, período de 12 (doze) meses.

24. Deixar de conceder o reajuste, na ausência de apuração de eventual desequilíbrio contratual ou indício de irregularidades ou ilicitudes, poderá provocar um aumento ainda maior de valores eventualmente devidos de uma parte a outra (em virtude da compensação monetária e dos juros que incidem sobre atrasos regulatórios).

25. Conforme apontado pelo Despacho de nº 12/2021 (mov. 29) da Diretoria de Regulação Econômica, “Ressalva-se que, além da análise do reajuste defasado em si (para anos anteriores), há a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro de valores que deixaram de ser pagos ou recebidos (a menor ou a maior), em processo específico e posterior de revisão – que não se confunde com o atual pedido de reajuste.”

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

PROTOCOLO Nº:	16.801.642-5
Interessado:	Companhia de Saneamento do Paraná
Assunto:	Reajuste Tarifário Anual – Contrato/Convênio – Município de Cianorte
Data:	25/06/2021

III – DISPOSITIVO

22. Pelo exposto, vota-se no sentido de conhecer o pedido da Sanepar e, no mérito, aprovar seu pedido de Reajuste Tarifário Anual, no índice de 41,7974% (quarenta e um inteiros e sete mil novecentos e setenta e quatro décimos de milésimo por cento), que considera a inflação acumulada no período de junho de 2018 a fevereiro de 2021, com as seguintes ressalvas e determinações:

i) os pedidos de reajustes futuros deverão ser autônomos e levar em consideração o novo período estabelecido, de forma independente à efetiva aplicação ou exigibilidade da nova tarifa;

ii) antes de sua efetiva aplicação e cobrança, o reajuste aprovado pela Agência deverá ser previamente homologado pelo Município de Cianorte, nos termos do Contrato de Concessão.

iii) a Diretoria de Regulação Econômica, por meio da Coordenadoria de Energia e Saneamento – CES deverá diligenciar no sentido de levantar dados que indiquem eventual desequilíbrio econômico-financeiro relativo à execução do contrato e informá-lo à Sanepar, para que, se entender necessário, dê início aos procedimentos de readequação econômico-financeira.

23. É o voto.

Diretoria de Regulação Econômica - DRE

PROTOCOLO Nº:	16.801.642-5
Interessado:	Companhia de Saneamento do Paraná
Assunto:	Reajuste Tarifário Anual – Contrato/Convênio – Município de Cianorte
Data:	25/06/2021

Providências administrativas a serem adotadas em caso de aprovação da proposta:

(i) juntada da ata assinada; (ii) edição e publicação de Resolução aprovando o pedido de Reajuste formulado neste processo; (iii) envio do protocolado à Sanepar, para que providencie junto ao Município de Cianorte, a homologação da nova tarifa, previamente à sua efetiva aplicação; (iv) dar continuidade ao levantamento constante de informações pela Coordenadoria de Energia e Saneamento – CES que indiquem eventual desequilíbrio econômico-financeiro no Contrato.

Curitiba, 25 de junho de 2021.

Daniela Janaína Pereira Miranda
Diretora Orçamentário-Financeira